



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Palmeiras

1

Terça-feira • 16 de Novembro de 2021 • Ano IX • Nº 713

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Câmara Municipal de Palmeiras publica:

- **Lei Nº 844/2021** - Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no Município de Palmeiras, e dá outras providências.
- **Edital Nº 012/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Kléber Alves F. Fernandes / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação  
Palmeiras - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: GFZX2LP0DWOT5CBHX4AOCW

## Leis



### Estado da Bahia Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

#### Lei nº 844/2021

*“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no Município de Palmeiras, e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas competências legais, constantes no art. 58 da LOM – Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que o Prefeito Municipal sancionou e em razão de **SANSÃO TÁCITA**, o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Palmeiras- BA para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos destinados ao consumo humano de origem animal, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal 9.712/98 Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e demais legislações pertinentes.

§ 2º - A inspeção, fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei, e, impor as penalidades nela previstas.

§ 4º – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável irá designar o (os) servidor (es) para fiscalizar o cumprimento das normas e notificar os casos de infração das mesmas.



Estado da Bahia  
Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

**Art. 2º** - É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único - Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

**Art. 3º** - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Parágrafo único - O SIM, a partir de sua implantação, a inspeção e fiscalização, ocorrerá em carácter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

**Art. 4º** - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado da Bahia a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 5º** - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.



## Estado da Bahia Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –

Tel./fax: (75) 3332-2101

CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

§ 4.º Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas, suburbanas ou rural, cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

**Art. 6º** - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I -incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II -proteger a saúde do consumidor;

III -promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV -promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V -promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 7º** - O Município de Palmeiras-Ba por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Palmeiras- SEDESP, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único - O Município de Palmeiras-Bahia, através de Lei específica, poderá transferir a gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

**Art. 8º** - O Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei envolverá:



Estado da Bahia  
Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

- I - a elaboração, gestão, planejamento de programas de interesse à Saúde Pública;
- II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;
- IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:
  - a) divulgação da legislação específica no diário oficial do Município;
  - b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
  - c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
  - d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

**Art. 9º** - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.



## Estado da Bahia Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

Parágrafo único: O município de Palmeiras- Ba se reserva no direito de não contemplar os serviços de Inspeção e Fiscalização em estabelecimentos de abate de animais de açougue, devido à complexidade da atividade e por se tratar de estabelecimentos que requerem Inspeção Permanente durante as operações de abate de animais. Estes estabelecimentos terão sua Regulamentação e Inspeção vinculadas a Serviços de Inspeção de esferas superiores – Estado (SIE/ADAB) ou União (SIF/MAPA)

**Art. 10º** - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município Palmeiras-BA a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio:

I- municipal;

II- intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1.º Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2.º Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3.º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados adesos.

### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO

**Art. 11º** - O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Palmeiras-Bahia no órgão competente, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Palmeiras-Ba;

II - Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento



**Estado da Bahia**  
**Câmara Municipal de Palmeiras**

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III - Memorial descritivo dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados, conforme modelo próprio fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Palmeiras-Ba.

IV - No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá);

V - No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;

VI - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - Cópia de documento de identidade;

VIII - Cópia do cadastro de contribuinte do ICMS ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (MEI);

IX - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental.

X - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, e;

XI – Alvará de Localização e Funcionamento ou documento equivalente emitido por órgão municipal competente.

§ 1º - No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2.º - Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 meses.

§ 3º- Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º- Não será exigido pelo SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da



Estado da Bahia  
Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

classe, bem como de apresentarem responsável técnico, sendo esta, de responsabilidade do requerente.

**Art. 12º** - O Município, por meio do SIM, poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 13º** - Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;





Estado da Bahia  
Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**CAPÍTULO II**

**DAS SANÇÕES**

**Art. 14º** - O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 15º** - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária e/ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, em situações previstas em regulamento;

II - Multa de até 200 Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurada através de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

§ 2º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido



## Estado da Bahia Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

pela fiscalização competente.

§ 4º- Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º- As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 7º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 9º- A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 10º- As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

**Art. 16º** – Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 15, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 17º** - As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo Órgão Executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

**Art. 18º** - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.



Estado da Bahia  
Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 19º** - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM, designados por portaria para exercer tal função.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

§ 3º - em caso de recusa de assinatura pelo autuado a notificação poderá ser realizada por correspondência postal com Aviso de Recebimento.

**CAPÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20º** - As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 21º** - O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:



Estado da Bahia  
Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 22º** - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 23º** - Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável Palmeiras-Ba - SEDESP, através do SIM, ao normatizar esta lei observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**Art. 24º** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 25º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 26º** - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável – SEDESP, Secretaria de Saúde, Agricultores familiares e Consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à Inspeção e Fiscalização Sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art. 27º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência em, 16 de novembro de 2018.



Estado da Bahia  
Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –  
Tel./fax: (75) 3332-2101  
CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

Geferson Santos Guimarães  
Presidente

Edmundo da Silva Costa  
1º Secretário

## **Editais**

---

---



### Estado da Bahia Câmara Municipal de Palmeiras

Praça Dr. José Gonçalves, 195 – Térreo - Centro –

Tel./fax: (75) 3332-2101

CNPJ: 16.255.259/0001-13 - CEP: 46930-000 – Palmeiras BA

#### **EDITAL Nº 012/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 66, § 13º da Lei Orgânica Municipal e o Art. 283 do Regimento Interno da Câmara, TORNA PUBLICO para o conhecimento de todos aqueles que virem ou dele conhecimento tiverem que, em razão de **SANÇÃO TÁCITA** foi promulgada, nesta data a seguinte Lei:

**- Lei nº 844/2021 – “Dispõe sobre criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no Município de Palmeiras/BA e dá outras providências”**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE**

**Sala da Presidência em 16 de novembro de 2021.**

**Geferson Santos Guimarães**  
Presidente